



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501255-21.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501255-21.2022.8.26.0624

Apelante:Município de Tatuí

Apelado:Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira

Comarca:Tatuí

Voto nº 13.325

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ contra a r. sentença de fls. 61/69, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Argumentos do ente subnacional: a) o Tema 1184/STF não é aplicável ao caso; b) a execução foi distribuída antes do julgamento do Supremo; c) houve citação; d) foi celebrado acordo de parcelamento dos débitos; e) não há falar em ausência de movimentação útil por mais de ano; f) conta com jurisprudência; g) deve ser considerada a realidade local; h) aplicaram-se critérios genéricos na extinção do processo; i) merece lembrança o art. 20 do Decreto-lei n. 4.657/42 (fls. 79/92).

Sem contrarrazões (fls. 96).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os

entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), importando nada eventual existência de lei municipal estabelecendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 1.870,33** (fl. 1), por certo ela é de baixo valor, aplicando-se-lhe a tese de repercussão geral.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado no dia 07/11/2022 (informação disponível no SAJ); **ii)** Pedro foi citado em fevereiro de 2023 (fls. 21); **iii)** em julho seguinte, o credor postulou suspensão do feito em razão de parcelamento (fls. 44/45), algo deferido (fls. 55); **iv)** no mês de maio de 2024, o exequente noticiou o descumprimento do acordo e

requereu a intimação do executado para prosseguimento da execução (fls. 59/60), pleito indeferido na própria sentença aqui recorrida, exarada em outubro de 2024 (fls. 61/69).

Respeitado entendimento diverso, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator